



Número: **8001244-23.2022.8.05.0103**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS**

Última distribuição : **17/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Abatimento proporcional do preço, Fornecimento de Água**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
3ª DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE ILHÉUS/BA (AUTOR)			
AGENTE DE SANEAMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA) (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18368 7584	16/03/2022 15:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

Processo: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL n. 8001244-23.2022.8.05.0103

Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CIVEIS E COMERCIAIS DE ILHEUS

AUTOR: 3ª DEFENSORIA PÚBLICA REGIONAL DE ILHÉUS/BA

Advogado(s):

REU: AGENTE DE SANEAMENTO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. (EMBASA)

Advogado(s):

DECISÃO

**Processo isento de custas.**

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (na pessoa do Defensor Público Tandick Resende de Moraes Júnior) em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, aduzindo a Demandante, em resumo: a) Que a Defensoria Pública está legitimada para figurar no polo ativo da *ação civil pública*, o que não se esgota em uma questão meramente formal da previsão legal expressa e ganha força na necessidade de plena atuação na garantia do direito fundamental de acesso à justiça, função precípua da instituição; b) que se mostra evidente a situação de hipossuficiência econômica e jurídica da coletividade cujos interesses a Defensoria Pública busca defender, quais sejam, os consumidores hipossuficientes e vulneráveis dos serviços da EMBASA; c) que a coletividade de consumidores locais está sendo obrigada a pagar à EMBASA elevadíssima taxa concernente ao serviço de esgotamento sanitário, no importe de 80% (oitenta por cento) do valor cobrado pelo consumo de água, tarifa que reputa ilegal tendo em vista que a Lei Municipal nº 4.112/2021 estabelece o percentual máximo de 40% (quarenta por cento); d) que dentre os deveres do Estado está a prestação do serviço público de saneamento básico, cujas premissas fundamentais são a universalização do acesso e efetiva prestação do serviço; integralidade; abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; eficiência e sustentabilidade econômica; e articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante (art. 2º, VI da Lei Federal 11.445/2007); e) que a titularidade do serviço de saneamento básico é exercida pelos Municípios, no caso de interesse local (art. 8º da Lei Federal nº 11.445/07), a quem compete realizar a seleção competitiva do prestador de serviço de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, serviços estes que, frise-se, devem ser prestados concomitantemente (art. 2º, XVI da Lei Federal nº 11.445/07); f) que, em virtude da ampliação dos



mencionados serviços, por conseqüência lógica, resulta em evidente aumento no número de usuários, os quais sofrem majoração nos valores das faturas emitidas mensalmente pela Ré, cujas faturas, além dos valores correspondentes ao fornecimento de água, são acrescidas da cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário realizado pela concessionária, que deve observar o disposto na lei federal de regência das concessões públicas, que determina a observância da **modicidade** das cobranças aos usuários e aos consumidores do serviço público; g) que se trata de serviço público essencial de obrigação do Estado e que é regido, por óbvio, pelo direito público, não se sujeitando ao regime de preços, mas sim ao regime tributário, por isso que **a competência para estabelecimento da taxa remuneratória do serviço de esgotamento sanitário é do Município** (ente federativo autônomo), tributo que está adstrito ao **princípio da legalidade**, sendo vedado ao Poder Público exigir ou aumentar tributo sem lei que o institua (artigos 29, 30, I e 150, I, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988); h) que no Município de Ilhéus, a Câmara de Vereadores promulgou a **Lei Ordinária Municipal nº 4.112, de 15 de junho de 2021**, que fixou o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário neste Município cidade (*Art. 1º Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário em Ilhéus, obrigada a cobrar o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário no Município de Ilhéus*); i) que, contrariando referida norma municipal, a Ré continua a cobrar a taxa de esgotamento sanitário no importe de 80% (oitenta por cento) sobre o consumo de água dos usuários consumidores, ou seja, o dobro do permissivo legal; j) que a própria cobrança de taxa de esgoto já revela uma ilegalidade, haja vista que a modalidade tributária de taxa deve ser uma remuneração cobrada do usuário pela prestação de um serviço público **divisível** e que possa ser cobrado de forma **individuada**, o que não ocorre com a taxa de esgotamento ora cobrada sobre o consumo de água de **forma indistinta**, como se toda a água consumida pelo usuário necessariamente tivesse como destino o esgoto, o que não seria verdade; k) que a cobrança indigitada de ilegal que a empresa Ré está a fazer nesta cidade vilipendia os direitos difusos e coletivos dos usuários consumidores do serviço de esgotamento sanitário, sendo impositiva a atuação do Judiciário para compelir a empresa infratora a reduzir imediatamente o valor da taxa ao percentual máximo fixado na lei municipal; l) que os Tribunais das diversas Unidades Federativas do país têm decidido de forma coesa sobre a prevalência da Lei Ordinária Municipal para o estabelecimento do percentual da taxa de esgotamento sanitário, pela própria competência legal dos entes federativos municipais, bem como pela prevalência do interesse local; m) que um dos exemplos está no recurso manejado pela mesma empresa Ré e denegado pelo Tribunal de Justiça da Bahia, que confirmou a decisão do juízo de primeiro grau no processo de nº 0510263-46.2018.8.05.0080, que também versa acerca do mesmo pleito aqui debatido e que já fora já decidido, em sede de apelação, com a manutenção da ordem de redução da taxa de esgotamento sanitário ao teto estabelecido por Lei Ordinária Municipal.

Após tecer comentários de ordem legal, doutrinária e jurisprudencial, pediu dentre outras coisas: a) deferimento de liminar **inaudita altera pars** para compelir a Ré a cumprir o disposto no art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 4.112/2021, estabelecendo como teto, para a cobrança da tarifa do serviço de esgotamento sanitário no Município de Ilhéus, o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, sob pena de multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além de outras sanções que se fizerem necessárias; b) A notificação do Ministério Público, para acompanhar o presente feito como fiscal da lei, conforme artigo 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; c) a inversão do ônus da prova, nos termos do art.



6º, VIII do CDC, diante a vulnerabilidade e hipossuficiência da coletividade consumerista em relação a documentos de difícil acesso que por ventura sejam julgados necessários por este colendo juízo;d) finalmente, seja confirmada a liminar conforme acima pleiteada e julgada procedente esta ação civil pública, com condenação da Ré nas custas processuais e nos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, estes em favor do Fundo de Assistência Judiciária da Defensoria Pública do Estado da Bahia – FAJDPE/BA, com fulcro no art. 265 da Lei Complementar nº 26/2006 e inciso I do art. 3º da Lei 11.045/2009.

Pois bem.

A Lei Orgânica do Município de Ilhéus (LOMI) dispõe, em seu art. 14, inciso I, alínea “e”, que **competete ao Município legislar** sobre tema referente a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Atendendo ao que estabelecem os artigos 29, 30, inciso I e 150, inciso I, todos da Constituição Federal de 1988, e o previsto no citado art. 14, inciso I, alínea “e” da Lei Orgânica do Município de Ilhéus, a Câmara Municipal estabeleceu, pela edição da Lei Ordinária Municipal nº 4.112/21, publicada no Diário Oficial do Legislativo Municipal em 15 de junho de 2021, edição nº 1245, que o percentual máximo para a cobrança da tarifa de serviço de esgotamento sanitário deve ser de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, a dizer, *verbis*: “Art.1º. Fica a empresa concessionária responsável pelos serviços de esgotamento sanitário em Ilhéus, obrigada a cobrar o percentual máximo de 40% (quarenta por cento) sobre o consumo de água, para a tarifa de serviço de esgotamento sanitário do Município de Ilhéus”.

Todavia, como é público e notório, de conhecimento de toda a população ilheense, a empresa Ré continua praticando cobrança abusiva dos seus consumidores, incluindo em suas faturas percentual fixo de 80% (oitenta por cento) sobre o valor referente ao consumo de água, isto é, o dobro do percentual fixado na lei municipal, conduta que impõe desvantagem econômica ilegal aos consumidores e contraria os comandos do Código de Defesa do Consumidor, fazendo tábula rasa do **princípio da modicidade tarifária**, direito subjetivo dos consumidores de ter assegurado o seu acesso ao serviço público, com cobrança de tarifas módicas.

No Município de Guanambi, os consumidores da EMBASA já enfrentaram situação idêntica, tendo o Judiciário daquela Comarca corrigido a ilegalidade da cobrança excessiva da taxa de esgoto, em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público e por via de lúcida decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, exposta nos seguintes termos, a saber:

“Defiro pedido de isenção de custas, emolumentos e outros encargos, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, através de um de seus representantes nesta comarca, ingressou neste Juízo com AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR em face do MUNICÍPIO DE GUANAMBI e da EMBASA – EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A, ambos qualificados nos autos, destacando, inicialmente, a legitimidade do órgão Ministerial, na qualidade de substituto processual, em vista da relação jurídica de consumo existente entre a segunda acionada e os consumidores dos serviços de esgotamento sanitário nesta cidade, requerendo, de logo, a inversão do ônus da prova; alega, preliminarmente, a inexistência de litispendência em relação à Ação Civil Pública nº 0003702-83.2011.8.05.0088, tendo em vista não haver identidade de pedidos, nem da causa de pedir, posto que nesta demanda o objetivo é fazer cessar a cobrança de tarifa de serviços de esgoto no percentual de 80%, diante da



superveniência da Lei Municipal nº 990/2015, que impôs a redução da cobrança para o percentual máximo de 40% incidente sobre o consumo de água na fatura mensal, até que haja a sua regulamentação por ato do Município de Guanambi. Aduz que no dia 31/08/2015 instaurou Inquérito Civil visando apurar a inadequação e a ineficiência do serviço de esgotamento sanitário neste município, bem como assegurar aos consumidores respeito aos direitos garantidos por lei após a edição da Lei Municipal acima referida; alega que a titularidade do serviço de esgoto é do Município de Guanambi, que, através da Lei nº 22/99, outorgou à EMBASA, mediante contrato de concessão, o direito de explorar o serviço de água e esgoto pelo prazo de 20 (vinte) anos; afirma que, no referido contrato há cláusula expressa no sentido de que as tarifas seriam estipuladas de forma diferenciada, de acordo com os distintos segmentos de usuários. Relata, ainda, que, na falta de fixação de um percentual para cobrança da tarifa de esgoto neste município, a EMBASA passou a cobrar o percentual de 80% incidente sobre o consumo de água registrado na fatura do consumidor; afirma que tal percentual está fixado no Decreto Estadual nº 7.765/2000, que, por tratar de interesse local, é materialmente inconstitucional; anota que em 17/09/2015 o Município sancionou a Lei Municipal nº 990/15 que legislou sobre a matéria questionada e estabeleceu como teto máximo para a cobrança para tarifa de esgoto o percentual de 40%, incidente sobre o conjunto de água, sendo tal comando legal de aplicabilidade imediata. Pontua que a referida lei deixou a cargo do Município o poder-dever de diferenciar as alíquotas, a fim de que os consumidores, especialmente os carentes, não tenham que pagar a tarifa máxima; relata, no entanto, que até a presente data, o Município mantém-se inerte, sem regulamentar a lei, apesar de ela ter estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias para tal finalidade; alega que, apesar de devidamente notificada a cumprir os termos da Lei nº 990/2015, a EMBASA continua cobrando dos consumidores o percentual de 80% sobre o consumo; relata que, a partir do momento em que o Município legislou sobre o percentual máximo da tarifa de esgoto, não há que se falar em aplicação do ato normativo estadual que fixou em 80%, por não mais existir lacuna legislativa sobre o tema. Defende que cabe ao poder concedente do serviço público estabelecer a política tarifária a ser adotada, e, ainda, reduzir ou majorar a tarifa a ser cobrada dos usuários do serviço de competência municipal, requerendo, ao final: 1) A concessão de liminar para que a EMBASA seja condenada à obrigação de fazer, consistente em deixar de cobrar, imediatamente, a tarifa de esgoto no percentual de 80% (oitenta por cento) do consumo mensal de água registrado na fatura mensal dos usuários, sob pena de multa diária; 2) A concessão de liminar para que a EMBASA seja condenada à obrigação de fazer, consistente em expedir, imediatamente, as faturas referentes aos serviços de água e esgotamento sanitário, considerando-se o valor da tarifa de esgoto no percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do consumo de água registrado, conforme determinado pela Lei Municipal nº 990/2015, sob pena de multa diária e crime de desobediência, além de outros pedidos concernentes ao mérito da demanda. Juntou documentos em 08 (oito) volumes. Decido: Com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, em 18/03/2015, houve modificação substancial no procedimento cautelar, agora denominado "Tutela de Urgência", antecipada ou cautelar. A despeito de ter o autor fundamentado sem pedido na legislação já revogada, aplica-se, no caso, o Princípio da Fungibilidade, mormente neste momento de transição, sem mencionar que a exposição fática está perfeitamente delineada. Nesse passo, da narrativa inicial infere-se que o Postulante pretende providência antecipada, no sentido de que seja a empresa concessionária de água e esgoto compelida a suspender a cobrança de tarifa de esgoto no percentual de 80% do consumo de água registrado na fatura mensal dos usuários, expedindo imediatamente novas faturas considerando o valor da tarifa de esgoto no percentual máximo de 40%, nos termos da Lei Municipal nº 990/2015. A pretensão de fundo diz respeito, além da confirmação da liminar, a declaração de inconstitucionalidade, de forma incidental, do Decreto Estadual nº 7.765/2000, na parte em que determinou a fixação de tarifa de esgoto no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o consumo de água registrada no mês de referência, conferindo eficácia plena à Lei Municipal nº 990/2015, com ressarcimento aos consumidores de pelo menos metade do valor cobrado após a vigência da lei municipal referida e demais pedidos elencados na inicial. De início, verifico a legitimidade do Ministério Público para propor a ação em tela, haja vista que a matéria em debate se situa no terreno dos chamados direitos difusos e coletivos, estes insculpidos no art. 129, III da Constituição da República/88, sendo atribuição do Ministério Público: "...promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos...". De igual modo, o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, no art. 82, confere ao Ministério Público legitimidade para o pleito, bem assim o art. 5º da lei 7.347/85. A jurisprudência não discrepa desse entendimento, pois, "...Ação civil pública. Taxa de iluminação pública indevidamente cobrada pelo Município. Instituição de tal verba por Lei Municipal editada anteriormente à Constituição Estadual que impossibilita a ação direta de inconstitucionalidade. Interesse que visualizado em seu conjunto transcende à esfera puramente individual. Caracterização de interesse individual homogêneo. Legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública, como substituto processual. Inteligência do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 117 da Lei nº 8.078/90. Ementa: "Os interesses individuais, in casu (suspensão do indevido pagamento de taxa de iluminação pública), embora pertinente a pessoas naturais, se visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcendem a esfera de interesses puramente individuais e passam a constituir interesses da coletividade como um todo, impondo-se a proteção por



via de um instrumento processual único e de eficácia imediata - a ação coletiva" (STJ, 1ª T, REsp n.º 49.272-6- RS, j. em 21.9.94, rel. min. Demócrito Reinaldo, v.u., RT 720/289-295)...” (destaquei os trechos). No mesmo diapasão, se pronunciou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "(...) a defesa coletiva dos consumidores, permitida pelo artigo 81 da mesma Lei n.º 8.078/90, pode ser promovida pelo Ministério Público (artigo 82, I). A única condição é que os interesses a proteger sejam difusos, ou coletivos ou individuais homogêneos." (Acórdão proferido no julgamento da apelação cível n.º 591097050-Porto Alegre, pela Segunda Câmara Cível, em 27 de novembro de 1.991, relatado pelo eminente Desembargador Ivo Gabriel da Cunha). Nesse ponto, entendo comprovados os requisitos estabelecidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, isto porque há evidente prejuízo à comunidade local caso continue a suportar a cobrança atualmente exigida pela concessionária. Há de se ressaltar, ainda, que não há falar em litispendência com a Ação Civil Pública n.º 0003702-83.2011.8.05.0088, pendente de julgamento de recurso de apelação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, posto que não há identidade de pedidos, nem de causa de pedir. Naquela demanda, como ressaltado na inicial, discutiu-se a irregularidade e a ineficiência do serviço de prestação do serviço de água e tratamento de esgoto atribuída à EMBASA, bem como coibir a cobrança, com aval do Município, de valores absurdos e desproporcionais registrados nas faturas de consumo. Já esta ação tem como escopo fazer cessar a cobrança da tarifa de serviços de esgoto no percentual de 80%, diante da superveniência de Lei Municipal n.º 990/2015, impondo-se, portanto, sua redução para o percentual máximo de 40%, incidente sobre o consumo de água registrado na fatura, até que haja a sua regulamentação por ato do Município de Guanambi, conforme bem colocado pela representante do Ministério Público na exordial. À luz do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, a "tutela de urgência" será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De outro lado, a concessão da tutela liminar está expressamente prevista no § 2º do mencionado dispositivo. Os pressupostos estabelecidos na legislação em vigor são os mesmos previstos para as medida provisórias em geral, o *fumus boni juris*, aqui caracterizado como a probabilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, ou perigo de dano, ou, ainda, risco ao resultado útil do processo. Antes de analisar a comprovação de tais requisitos, insta considerar que na Ação Civil Pública n.º 0003702-83.2011.8.05.0088, foi declarada a legalidade da cobrança de tarifa de esgoto no percentual de 80% incidente sobre o consumo de água, contudo, na época, ainda não estava em vigor a Lei Municipal n.º 990/2015, que fixou novo percentual de tarifa, sem mencionar que aquela decisão está sob o crivo da 2ª Instância, e, obviamente, ainda não transitou em julgado. É consabido que o Município tem competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, com autonomia política, administrativa e financeira, inclusive para organizar, manter e prestar os serviço de interesse local. Nessa ordem de idéias, estabelece a Lei Orgânica do Município de Guanambi, em seu art. 81, que compete ao Município, diretamente, ou sob regime de concessão, a prestação de serviços públicos, regulada em lei complementar que assegure a política tarifária. Infere-se, do contrato de concessão entre o primeiro e a segunda Acionada, que as tarifas serão estipuladas de forma diferenciada. Porém, no Município de Guanambi, como nos demais, onde a EMBASA tem contrato de concessão, a partir do ano 2000, a tarifa foi estabelecida no percentual de 80% sobre o consumo de água, violando frontalmente o quanto pactuado no contrato de concessão. Penso não ser este o momento, nos estreitos limites desta decisão liminar, para apreciar a constitucionalidade do Decreto Estadual n.º 7.775/2000, que estabeleceu a tarifa objeto da irrisignação dos consumidores, trazido à apreciação judicial. Essa irrisignação, que se pode observar no "abaixo-assinado" encartado aos autos e nas centenas de faturas, também anexadas, desaguou na elaboração da Lei Municipal n.º 990, de 17 de setembro de 2015, estabelecendo como teto máximo para cobrança de tarifa de esgoto, o percentual de 40%, incidente sobre o consumo de água da fatura. É consabido que a lei municipal tem vigência imediata porquanto regula matéria de competência do Município, contudo, a EMBASA, mesmo notificada da edição da lei, continua a cobrar tarifas com base no Decreto Estadual, sugerindo, inclusive, a revogação (sic) da lei municipal. Já se disse que o município tem competência constitucional para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive concessão de serviços públicos, estabelecendo, mediante lei, a política tarifária a ser adotada. Nos termos da Lei n.º 8.987/95, ao Poder Concedente compete, dentre outros, a revisão das tarifas pertinentes ao contrato, sem perder de vista que, nos termos do art. 58 da Lei n.º 8.666/96, tratando-se de contrato administrativo, pode o poder concedente "modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado". Pacificado o entendimento de que é da competência legislativa municipal, conferida pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, a titularidade do serviço de esgotamento sanitário, diretamente ou através de concessão, cristalino o entendimento de que a EMBASA desobedeceu ao comando legal inserto na Lei Municipal n.º 990/2015, deixando de adotar qualquer providência no sentido de buscar a declaração de inconstitucionalidade do édito municipal. Não há falar, no caso em apreço, em conflito de normas entre o estabelecido no Decreto Estadual e na Lei Municipal posto que, como acima frisado, é da competência do Município legislar sobre matéria de seu interesse. Por igual, sabe-se que a hierarquia das lei não é fixada pela hierarquias das pessoas jurídicas de direito público interno, ou seja, a lei estadual não tem



prevalência sobre a lei municipal, de modo que, se a lei estadual invade a competência da lei municipal, como alegado na inicial, será de maior hierarquia a lei municipal, tendo em vista tratar de matéria específica de seu interesse. Como se disse no início dessa exposição, a tutela de urgência pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou, ainda, o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, a vigência da Lei Municipal multicitada, estabelecendo novo percentual para cobrança de tarifa de esgoto, constitui, sem nenhuma dúvida, o fundamento relevante da demanda, ou, a probabilidade do direito invocado, sendo o perigo de dano evidenciado em vista da cobrança tida como abusiva, amparada em decreto estadual, supostamente inquinado de ilegalidade, mormente após a edição da lei municipal legislando sobre o assunto, considerado de interesse local. Não se pode negar, também, que a demanda posta para análise é daquelas de longa tramitação, de forma que o resultado útil do processo, isto é, a redução da tarifa de esgoto, está comprometido caso o pedido liminar não seja apreciado imediatamente. Isto posto e por tudo mais que consta dos autos, satisfeitos os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, **DEFIRO liminarmente a tutela de urgência requerida para DETERMINAR que a EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento – adote providências imediatas no sentido de cumprir obrigação de não fazer consistente em deixar de cobrar, a partir das leituras de hidrômetros realizadas de 04/04/2016 em diante, a tarifa de esgoto no percentual de 80% (oitenta por cento) do consumo de água registrado na fatura mensal dos usuários; adote providências imediatas no sentido de cumprir obrigação de fazer consistente em expedir as novas faturas referentes aos serviços de água e esgotamento sanitário, com base nas leituras de hidrômetros realizadas de 04/04/2016 em diante, considerando-se o valor da tarifa de esgoto no percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do consumo de água registrado, conforme determinado pela Lei Municipal nº 990/2015, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à multa diária no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), até o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), além de outras sanções de caráter criminal, por desobediência (art. 330 do CP), e administrativas, por ato de improbidade, sendo de intimar-se a EMBASA, através de seu representante local, para cumprir imediatamente o quanto determinado, informando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas.**Cumprida a liminar, proceda-se a citação dos Demandados, para oferecerem resposta aos termos do pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, em relação ao Município de Guanambi, o quanto estabelecido no art. 183 do Novo Código de Processo Civil, cientes de que, não o fazendo, haverá presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 344 do novel Diploma Legal. Na forma do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, cite-se, através de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, publicado no DJE, eventuais interessados para que possam intervir no processo como litisconsortes, no prazo de 15 (quinze) dias, certificando-se nos autos. Deixo de adotar a providência determinada no caput do art. 334 do NCPC, em vista de não se admitir a autocomposição do litígio, conforme estabelecido no § 4º, inciso II, do mencionado dispositivo legal. P. Intimem-se. Guanambi(BA), 30 de março de 2016. **Bel. ALMIR EDSON LELIS LIMA Juiz de Direito(Assinatura Digital)**”.

A decisão acima transcrita foi objeto de impugnação pelo Agravo de Instrumento nº 0008112-84.2016.8.05.0000 interposto pela EMBASA, ao qual foi **negado provimento por decisão unânime da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, tendo como Relator o Desembargador Aldenilson Barbosa dos Santos, com a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA PELO JUIZ “A QUO”, EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. PRESENÇA DO “FUMUS BONI IURIS” E DO “PERICULUM IN MORA” A AMPARAR O PLEITO VINDICADO NA “ACTIO” COLETIVA EM EXAME. TARIFA DE ESGOTO COBRADA PELA EMPRESA AGRAVANTE NO PERCENTUAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) A PARTIR DA LEITURA DOS HIDRÔMETROS, DEVENDO A MESMA SER ADEQUADA AO PERCENTUAL DE 40% (QUARENTA POR CENTO), EM ATENÇÃO A LEI MUNICIPAL Nº 990/2015, DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI. MULTA DIÁRIA APLICADA PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. ADEQUAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”. ACERTO DA DECISÃO LIMINAR. LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA PELA COMPANHIA AGRAVANTE. PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA ACOLHIDO NESSA DIRETIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO, DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA” - Diário Eletrônico da Justiça, publicação de 29/03/2017.



Vale transcrever o entendimento esposado pelos membros daquela Quarta Câmara Cível do TJBA, consistente de integrante do voto condutor acolhido pelos demais Desembargadores:

*"A empresa Agravante alega que a retro mencionada lei não pode ser aplicada, tanto em razão da existência do Decreto Estadual nº 7.765/00, que determina que o percentual a ser cobrado para o esgoto sanitário, quanto ao fato de que o contrato de concessão efetuado com o Município de Guanambi tem vigência até 2019, devendo prevalecer as suas regras até então. Ocorre que o Decreto Estadual nº 7.765/00 não pode prevalecer sobre a Lei nº 990/2015. Primeiro porque legisla fora da sua competência constitucional, tendo em vista que a matéria é de interesse local, remanescendo, portanto, aos municípios. Assim, advindo lei municipal sobre o tema, a norma estadual perde sua eficácia, em razão do quanto determinado na Constituição Federal. Ainda que não se declare a inconstitucionalidade da referida norma, a sua aplicação fica prejudicada ao presente caso em razão da edição de norma específica posterior. Além disso, diante de um contrato de concessão, a Lei nº 8.987/95 e a Lei nº 8.666/96 trazem regras que devem ser observadas pelas partes, dentre as quais, a incumbência do Poder Concedente de reajustar ou revisar os valores das tarifas cobradas pelos serviços públicos, unilateralmente, para adequação ao interesse público. "Lei nº 8.987/95 Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. [...] § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 29. Incumbe ao poder concedente: I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação; [...] V - homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, das normas pertinentes e do contrato; [...] "Lei nº 8.666/96 Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; [...]"*

Do mesmo modo, idêntico caso foi objeto de apreciação pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Feira de Santana, resultando em brilhante decisão liminar da MMª Juíza Dália Zaro Queiroz, em Ação Civil Pública ajuizada pela PROTEGE – Associação de Defesa e Proteção dos Consumidores do Estado da Bahia em face da mesma EMBASA , cuja decisão vai adiante transcrita, em parte do seu dispositivo:

*"Assim, havendo elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito, somado do perigo de dano ou risco de inefetividade do provimento final, impõe-se a concessão da medida liminar. Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, satisfeitos os requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO liminarmente a tutela de urgência requerida para DETERMINAR que a EMBASA- EMPRESA BAIANA DE AGUAS E SANEAMENTO SA, adote providências imediatas no sentido de cumprir o disposto na Lei Municipal nº 326/2016, fixando como teto máximo o percentual de 40% da cobrança da taxa de esgoto, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) além de outras sanções de caráter criminal, por desobediência (art. 330 do CP), e administrativas, por ato de improbidade".*

Em momento posterior, a decisão liminar da MMª Juíza de Feira de Santana foi confirmada por sentença de **procedência** daquela Ação Civil Pública nº 0510263-46.2018.8.05.0080, que também foi objeto de impugnação pela EMBASA, com interposição de recurso de **Apelação** prontamente rejeitada pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, sendo Relator o eminente Desembargador Mário Augusto Albiani Alves Júnior, **negando provimento à apelação e mantendo integralmente a sentença apelada**, tendo o digno Relator salientado:



“De se registrar, outrossim, que não ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei Municipal 326/2016. Isso porque, muito embora suas disposições sejam conflitantes com a legislação anterior, que autorizava a fixação da tarifa de esgoto em até 80%, é sabido que a questão se insere na competência legislativa dos municípios, conforme estabelece o art. 30, I, da CF/88, inexistindo lesão a ato jurídico perfeito, uma vez que, ainda que a novel disposição interfira na margem de lucro esperada pela concessionária, não se olvida que esta é prestadora de serviço público **por delegação**, cuja titularidade continua sendo do Estado, competindo-lhe a regulamentação”. Destaque em negrito posto.

Não resta qualquer dúvida que o caso *sub judice* revela-se como **relação de consumo**, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/1990), ainda que se trate de uma coletividade de consumidores, embora indetermináveis, circunstância que não descaracteriza a relação jurídica de consumo, pois, a ela equipara-se, conforme se infere da letra clara do citado art. 2º do Código de Defesa do Consumidor: *Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo*”

O mesmo Código de Defesa do Consumidor é bastante claro ao dispor sobre direitos básicos do consumidor inscritos entre os direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, dentre os quais, ressaltam “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, ... a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiências... e a adequada e eficaz prestação dos serviços” - art. 6º, VI, VIII e X do diploma legal mencionado.

Por outro lado, o art. 22 do CDC é de clareza cristalina em sua redação, quando prevê que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”., e no seu Parágrafo único adverte que “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

Ainda no plano da legislação federal, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, também é de clareza meridiana quando diz que “Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato” e conceitua como **Serviço adequado** aquele que “satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e **modicidade das tarifas**” (art. 6º, § 1º).

Como se vê, estão presentes os requisitos e pressupostos inerentes à tutela de urgência, para a qual devem conviver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (previsão legal e constitucional do direito invocado, seu acolhimento pelos tribunais pátrios de forma cimentada) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por isso que da



demora natural do processo poderiam resultar danos financeiros à coletividade de consumidores, que continuariam a pagar taxa de esgoto acima do limite legalmente permitido, sendo razoável supor que relevante parte do volume de consumidores já se enquadram nas últimas etapas da vida e não devem sujeitar-se à notória morosidade de processos que tais.

Deve-se ressaltar que a tutela pleiteada em caráter antecipatório não se apresenta irreversível, não causando qualquer prejuízo à Ré, pois, eventual revogação ou cessação de sua eficácia (o que não se espera, diga-se, de passagem), facultará à Ré retomar à cobrança da taxa de esgoto no percentual ora cobrado, sem lhe causar qualquer dano.

À face do que foi exposto, **DEFIRO liminarmente a tutela de urgência requerida pela Defensoria Pública para ordenar à EMBASA – Empresa Baiana de Águas e Saneamento** que adote providências imediatas no sentido de:

a) cumprir **obrigação de não fazer**, consistente em deixar de cobrar, **nas leituras de hidrômetros locais realizadas com início no dia 16 de abril do ano em curso e daí em diante**, a tarifa de esgoto no percentual de 80% (oitenta por cento) do consumo de água registrado na fatura mensal dos usuários;

b) cumprir **obrigação de fazer** consistente na expedição das novas faturas referentes aos serviços de água e esgotamento sanitário, baseadas nas leituras de hidrômetros realizadas **a partir de 16 de abril do ano em curso e daí em diante, estipulando o valor da tarifa de esgoto no percentual máximo de 40% (quarenta por cento) do consumo de água registrado por cada consumidor**, nos termos da Lei Municipal nº 4.112/2021, de 15 de junho de 2021, sujeitando-se, em caso de descumprimento, à multa diária no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter cível, ou criminal, por desobediência (art. 330 do CP), além das administrativas, por ato de improbidade, devendo a EMBASA ser intimada na pessoa de seu representante local, no seu Escritório situado na Rua Major Homem Del Rei, nº 45, esquina defronte ao Hospital de Ilhéus, para cumprir imediatamente esta decisão, devendo informar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as providências adotadas.

Cite-se a Ré, **preferencialmente pela via eletrônica**, se houver endereço eletrônico disponível (ou por Oficial de Justiça, se não houver êxito pela via eletrônica), também na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação a ser designada, sob a presidência de Conciliador(a), devendo se fazer acompanhar de advogado, salientando-se desde logo que, em não havendo autocomposição do litígio, poderá oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da mesma audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo Autor(a) na inicial.

Ficam Autor(a) e Ré cientificados de que o não comparecimento injustificado à audiência de mediação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado da Bahia, podendo qualquer deles fazer representar-se por procurador com mandato específico, com poderes para negociar e transigir.

Intime-se a Defensoria Pública e expeça-se edital....



Intime-se também o Ministério Público para intervir no feito (art. 5º, V, § 1º, da Lei nº 7.347/85) e oficie-se às emissoras de rádio desta cidade e de televisão de âmbito regional, para ampla divulgação desta decisão.

**A Secretaria deverá incluir este processo na pauta das audiências de conciliação.**

**Comunique-se ao CEJUSC – Cível.**

Ilhéus, 16 de março de 2022.

CLEBER RORIZ FERREIRA

Juiz de Direito

